



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 395, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 395, com preservação do texto atualmente vigente, por razões de técnica legislativa, coerência sistemática e segurança jurídica.

A proposta amplia as consequências patrimoniais da mora ao incluir, de forma expressa, honorários contratuais de advogado, o que eleva a exposição do devedor inadimplente e tende a intensificar controvérsias sobre cumulação, comprovação, causalidade e extensão da despesa, especialmente quando já coexistem perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários sucumbenciais.

Além disso, o § 1º proposto, ao prever que o credor poderá rejeitar a prestação e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, introduz redação que pode ser interpretada como ampliação do espectro de sanções decorrentes da mora, com



impacto prático relevante em relações contratuais sensíveis (como contratos de aquisição e entrega de imóveis), potencializando pedidos cumulativos de resolução, multa contratual, perdas e danos e reembolso de despesas.

O § 2º proposto, por sua vez, ao dispor que a inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor, adota formulação que pode romper com a compreensão doutrinária e jurisprudencial predominante de que a utilidade da prestação deve ser apreciada à luz do interesse do credor no caso concreto, com controle de abusos pela boa-fé objetiva. Essa alteração tende a dificultar a caracterização do inadimplemento absoluto e a gerar novas incertezas interpretativas quanto ao critério aplicável.

Em conjunto, as modificações propostas deslocam o equilíbrio do regime da mora, ampliam a litigiosidade e reduzem a previsibilidade contratual, sem ganho proporcional de segurança jurídica. Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 395, com manutenção do texto vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

